



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

TRABALHO DE FIM DE CURSO

**“O ÂMBITO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA
TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS”**

Autor: Samuel Fabião Paunde

Supervisor: Mestre Maria da Conceição Faria

MAPUTO

2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**“O ÂMBITO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA
TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS”**

Trabalho de Fim de Curso elaborado pelo licenciando **Samuel Fabião Paunde**, sob a orientação e supervisão da **Mestre Maria da Conceição Faria**, apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane como requisito parcial para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

Autor: Samuel Fabião Paunde

Supervisora: Mestre Maria da Conceição Faria

MAPUTO

2025



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

CURSO DE LICENCIATURA EM DIREITO

**“O ÂMBITO DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA
TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS E SEUS EFEITOS
JURÍDICOS”**

COMISSÃO JULGADORA

MONOGRAFIA PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM DIREITO

Presidente: _____

Orientador: _____

Arguente: _____

Samuel Paunde

Maputo, ____/____/____

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **Samuel Fabião Paunde**, portador do BI n° 100106084773M, declaro por minha honra que o presente trabalho assim como o respectivo conteúdo é de minha própria autoria, resultante de um estudo e investigação profunda. Declaro também que o mesmo trabalho de fim de curso nunca foi apresentado para obtenção de qualquer grau académico em nenhuma instituição de ensino, sendo fruto de uma investigação exclusiva minha, cujas as referências dão a indicação das fontes consultadas.

O Autor

(Samuel Paunde)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe Ana Miguel pelo apoio incondicional

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos meus familiares e amigos pelo apoio prestado durante a realização do trabalho, em especial a Mestre Conceição Faria pela paciência e inspiração desde as suas ricas lições de Direito Agrário até a elaboração do presente trabalho.

EPÍGRAFE

“A Terra fornece o suficiente para satisfazer as necessidades de todos os homens, mas não a ganancia de todos os homens”.

(Mahatma Gandhi)

RESUMO

O presente TFC versa sobre os limites territoriais do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais e os seus efeitos jurídicos, o ponto essencial desta pesquisa está associado à área em que as Comunidades Locais exercem o seu direito à terra no território moçambicano, no essencial podemos verificar que às Comunidades Locais no âmbito do exercício do DUAT previsto no art.º 109 CRM, o legislador limitou este direito ao estabelecer no conceito de Comunidades Locais que estas se circunscrevem em localidades ou áreas inferiores, assim como, ao estabelecer as áreas em que as Comunidades Locais exercem direitos exclusivos é o caso das zonas rurais, estas delimitações têm deixado de lado os demais escalões territoriais como áreas urbanas, os distritos e postos administrativos, nesta senda as Comunidades Locais no âmbito da organização territorial ocupam as áreas inferiores que são as localidades ou áreas inferiores, este facto revela que o DUAT da Comunidade Local tem um âmbito restrito diferenciando-se dos demais titulares do DUAT, os quais podem gozar deste direito sem nenhuma limitação territorial salvo quando haja reserva legal ou se à terra tiver sido legalmente atribuída à outra entidade ou pessoa.

Palavras-Chave: Comunidades Locais, Território, DUAT

ABSTRACT

This TFC deals with the territorial limits of the Right of Use and Enjoyment of Land of Local Communities and its legal effects, the essential point of this research is associated with the area in which local Communities exercise their right to land in Mozambican territory, in essence we can verify that for Local Communities within the scope of the exercise of the DUAT provide for in article 109 CRM, the legislator limited this right by establishing in the concept of Local Communities that these are limited to lower localities or areas, as well as, when establishing the areas in which the Local Communities exercise exclusive rights, which is the case of rural areas, these delimitations have left aside the other territorial levels such as urban areas, districts and administrative posts, in this sense the Local Communities within the scope of the territorial organization occupy the lower areas which are the lower localities or areas, this facts reveals that the Local Community's DUAT has restricted scope, differentiating itself from the other holders of the DUAT, which can enjoy this right without any territorial limitations unless there is a legal reserve or if the land has been legally assigned to another entity or person.

Keywords: Local Communities, Territory, DUAT

.

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	ix
INTRODUÇÃO.....	1
I. Contextualização	1
II. Justificativa	2
IV. Objectivos	4
1. Objectivo geral	4
2. Objectivos específicos	4
V. Metodologia	5
CAPÍTULO-I.....	6
O DIREITO AO ACESSO À TERRA PELAS COMUNIDADES EM MOÇAMBIQUE	6
1. Antecedentes históricos sobre o direito ao acesso à terra pelas comunidades	6
1.1. Direito a terra no período colonial	6
1.1.1. Aspectos gerais do direito à terra no âmbito do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas	7
1.1.2. Características do direito à terra das Vizinhas das Regedorias	7
1.1.3. Forma de aquisição do direito à terra pelas Vizinhas das Regedorias	8
1.2. Direito à terra pelas comunidades após a independência 1975	9
1.2.1 Direito à terra pelas comunidades no âmbito da primeira lei de terras	9
1.2.1.1. Características e forma de aquisição do direito à terra pelos Agregados Familiares	10
1.2.2. Direito à terra pelas comunidades no âmbito da actual lei de terras	11
1.2.2.1 Características e forma de aquisição do direito à terra pelas Comunidades Locais.....	12
CAPÍTULO II.....	13
AS COMUNIDADES LOCAIS COMO TITULARES DO DUAT E OS SEUS ASPÉCTOS GERAIS	13
2. As Comunidades Locais como Titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra em Moçambique	13
2.1 conceito de comunidade local e os seus elementos constitutivos	14
2.1.1 Características das Comunidades Locais	15
2.2 Direito de uso e aproveitamento da terra das comunidades locais e os seus aspectos gerais.....	16
2.2.1 A aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra pela comunidade locais	16

2.2.2 Áreas em que incide o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais..	18
CAPÍTULO III	19
O QUADRO LEGAL DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS	19
3. Natureza Jurídica das Comunidades Locais	19
3.1 Regime Jurídico do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais	21
3.1.1 Regime da Compropriedade	21
3.2 Competências das Comunidades Locais	23
3.3 Formas de organização das comunidades locais	24
3.4 Representação das Comunidades Locais	25
3.5 Transmissão do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais	26
3.6 Extinção do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais	26
IV CAPÍTULO	27
DOS LIMITES TERRITORIAIS DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS	27
4. A Territorialidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais	27
4.1. O âmbito territorial em incidem as competências das Comunidades Locais	29
4.2. As restrições de direitos que incidem sobre o DUAT das comunidades locais	30
4.3. Dos efeitos jurídicos resultantes da limitação do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais	32
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES	34
I. Conclusões	34
II. Recomendações	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36
1. Manuais	36
2. Legislações	38
2.1 Constituições	38
2.2 Leis	38
2.3 Decretos	38
2.3 Diplomas Ministeriais	39
2.4 Resoluções	39
3. Artigos de publicação periódica	39
4. Sítios da Internet	39
5. Outras Fontes	40

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.º - Artigo

AT – Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terra

CC – Código Civil

BR – Boletim da República

CRM – Constituição da República de Moçambique

CRPM - Constituição da República Popular de Moçambique

DUAT – Direito de Uso e Aproveitamento da Terra

FRELIMO - Frente de Libertação de Moçambique

LFB – Lei de Florestas e Fauna Bravia

LOLE – Lei dos Órgãos Locais do Estado

LOJ – Lei da Organização Judiciária

LOT – Lei do Ordenamento Territorial

LT – Lei de Terras

OMR – Observatório do Meio Rural

PNT - Política Nacional de Terras

PRE – Plano de Reabilitação Económica

RENAMO – Resistência Nacional de Moçambique

RLT - Regulamento da Lei de Terras

ROCT - Regulamento de Ocupação e Concessão de Terras no Ultramar

RSU – Regulamento do Solo Urbano

INTRODUÇÃO

I. Contextualização

*“A Terra é um dos mais importantes recursos naturais de que o país dispõe, merecendo por isso ser valorizada”*¹. Em Moçambique, a terra é um recurso fundamental para subsistência e identidade cultural das Comunidades locais, sendo utilizada principalmente para a agricultura, pecuária e preservação de praticas tradicionais.

O estado adopta um principio fundamental, na qual a terra é propriedade do estado, porém atribui aos cidadãos e as Comunidades Locais o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra (DUAT), um direito que é garantido pela constituição nos termos do art.º 109 CRM. Com a atribuição do DUAT as Comunidades Locais, o Estado nos termos do n.º 1 art. 10 Lei de Terras (LT)² classifica as Comunidades Locais como sujeitos do DUAT e consequentemente atribui-lhes personalidade jurídica³, permitindo o exercício do seu direito de forma colectiva, em grupos infra comunitários (famílias e grupos de famílias) e ainda por pessoas singulares que as integram. Com essa personalidade jurídica elas estão dotadas de capacidade jurídica de gozo e exercício não só para gerir suas terras, como também de as defender colectiva e individualmente com recurso aos meios previstos na lei civil e demais legislações aplicáveis.

O reconhecimento legal das Comunidades Locais por um lado permitiu-se a distinção destas com os demais agregados populacionais, assim como garantir o direito ao acesso à terra para as comunidades nas zonas rurais. Esta visão da lei de terras, aquando da sua implementação visava colmatar êxodo rural causado pela guerra civil, garantir a segurança alimentar e ressocializar o campo através da produção contribuindo para o desenvolvimento da economia nacional. Para garantir o acesso à terra o legislador delimitou as terras das Comunidades Locais garantindo que não houvesse conflito com as outras comunidades, a delimitação das terras comunitárias incidiu nas zonas rurais pois foi lá onde as comunidades residiam e produziam, o que faz com que essas áreas estejam acopladas no conceito de Comunidade Local.

¹ Cfr N.º 1 da Fundamentação da Resolução n.º 10/95 de 17 de Outubro, do Conselho de Ministros, aprova a Política Nacional de Terras e respectiva estratégia de implementação

² Lei N.º 19/97 de 1 de outubro, Lei de Terras, BR n.º 40, I série, 3.º suplemento, de 7 de outubro de 1997; ³ Ivon D’Almeida Pires Filho, 1998, na altura consultor jurídico da FAO, texto inserido na pág. 70 do manual de direito da terra da Dr.ª Maria da Conceição de Quadros, comunga também a opinião de que o número 1 do artigo 10 da lei de terras, ao reconhecer o direito das comunidades adquirido por ocupação, atribuiu-lhes personalidade jurídica implicitamente

A delimitação das terras comunitárias, estabeleceu os limites territoriais em que incide o DUAT das Comunidades locais, para além de delimitar as terras comunitárias o legislador estabeleceu direitos exclusivos das Comunidades locais naquelas áreas. Contudo verificamos que o DUAT das Comunidades está limitado às áreas delimitadas que são áreas rurais, pois é também onde as Comunidades Locais exercem as suas competências. Apresentado esses factos denota-se que os limites territoriais das comunidades locais, desencadeiam varias situações de cariz jurídico que implicam a conformidade da sua aplicabilidade na actualidade dado que, os limites territoriais foram influenciados pelos factores socio-políticos e económicos.

Numa abordagem actualista, os limites territoriais criam um desajuste entre a realidade e a lei, dado que a organização territorial actual está associada aos instrumentos de ordenamento de território onde temos as zonas urbanas, assim como as localidades são escalões mais inferiores na hierarquia territorial pelo que pela definição e competências das Comunidades Locais exclui-se as demais áreas, tornando o âmbito do seu DUAT bastante restrito.

II. Justificativa

A escolha do presente tema “*O Âmbito do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais e seus efeitos jurídicos*”, justifica-se, pelo facto de o Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais ser um direito de grande relevância social, económica e jurídica, na medida que à terra não representa apenas um meio de subsistência para milhares de famílias, mas também um meio de criação de riqueza e bem-estar social.

O DUAT das Comunidades Locais constitui uma inovação da Lei de Terras de 1997 ³ conjuntamente com a Política Nacional de Terras de 1995, e ambos instrumentos orientaram-se através de um princípio basilar de *Garantia do acesso e uso da terra pela população, reconhecendo os direitos costumeiros de acesso e gestão da terra das populações rurais residentes, promovendo justiça social e económica no campo*⁴. Este direito das Comunidades Locais, é consagrado nos art.º 109º; 110º e 111º CRM, tornando o direito ao acesso à terra um direito constitucional. É devido a sua relevância que se torna fundamental aprofundar o estudo sobre o âmbito territorial do DUAT das Comunidades Locais de modo a compreender melhor

³ Lei N.º 19/97 de 1 de outubro, Lei de Terras, BR nº 40, I série, 3º suplemento, de 7 de outubro de 1997;

⁴ Ponto IV n.º 17 da Política Nacional de Terras, aprovada pela Resolução nº 10/95 de 17 de outubro;

as razões que levaram o legislador a limitar âmbito territorial, estabelecendo os limites territoriais específicos para a circunscrição das Comunidades Locais.

Em síntese, o presente tema pode contribuir para uma melhor compreensão do DUAT das Comunidades Locais, bem como a sua harmonização com os princípios do ordenamento do território e a organização territorial do país.

III. Problematização

O problema jurídico que se levanta em sede deste trabalho de pesquisa, é o facto de as Comunidades Locais estarem circunscritas em um âmbito territorial restritivo, incidindo apenas em localidades ou áreas inferiores, não podendo abarcar as outras áreas para além das definidas por lei.

Em termos legais a comunidade local é definida da seguinte forma, é o *agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da proteção de área habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão*⁵. O problema parte da definição, dado que esta é composta por três elementos e um dos quais é o elemento territorial, este elemento vem delimitar de forma expressa o âmbito das Comunidades Locais ao estabelecer que a sua circunscrição territorial é a nível de localidade ou inferior, vedando as comunidades que estejam em áreas distintas das previstas por lei.

Esta definição vem limitar o gozo do direito das comunidades locais previsto no n.º 3 do art.º 109 CRM⁷, na medida que, não abre espaço para as outras áreas passíveis de habitação colocando uma barreira legal para as comunidades, este facto verifica se ainda até nos dias actuais. Porém sucede que, na realidade podemos verificar que as comunidades já não se limitam as localidades estando também presente em zonas como cidades e vilas, o que torna esta definição um obstáculo para o exercício pleno deste direito constitucional.

A pertinência desta reflexão é o facto de aquando da concepção das comunidades locais como sujeitos do DUAT, o território moçambicano, desprovia de instrumentos legais que regulassem o ordenamento do território, e as áreas em que esta definição nos remete tem um fundamento histórico no país, visto que, são áreas em que foram afectadas pela guerra civil (1976-1992) e

⁵ Cfr. N.º1 art.º 1, lei nº 19/97 de 1 de outubro, actual lei de terras;

⁷ Cfr. Art.º109 CRM.

pelas mudanças político-económicas ocorridas no país nos anos 90, razão pela qual o legislador ao atribuir o DUAT as comunidades locais, visava garantir a segurança na posse sobre a terra e de outra forma reestruturar as comunidades, impulsionando as pequenas cooperativas agrícolas a produzirem para o seu próprio sustento e para economia. Tendo por base esta problemática varias são as questões levantadas: em principio o porquê de delimitação do território das comunidades locais? Será que só temos Comunidades Locais nessas áreas? Qual seria a tutela jurídica das Comunidades Locais em áreas não estabelecidas por lei? Qual foi a razão que levou o legislador a designar Comunidade local apenas os grupos de uma certa área? Não estaria nesse contexto a limitar o direito constitucional de uso e aproveitamento da terra? Essas e varias questões são levantadas nesse problema. Por essa razão julgamos necessário refletir e buscar uma solução jurídica capaz de colmatar essas questões.

IV. Objectivos

1. Objectivo geral

- Estudar o âmbito legal do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das comunidades locais bem como os efeitos jurídicos resultantes.

2. Objectivos específicos

- Estudar o direito ao acesso à terra pelas comunidades em moçambique antes e após a independência;
- Apresentar as características gerais das comunidades locais como titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra;
- Determinar o quadro legal do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das comunidades locais;
- Analisar a conformidade e aplicabilidade do DUAT das comunidades locais em áreas diferentes das prevista na definição legal de comunidades locais.

V. Metodologia

A metodologia de pesquisa pressupõe um conjunto de abordagens, ferramentas e técnicas que nos permitem comprovar uma determinada hipótese, ou seja, é o estudo de métodos e dos caminhos utilizados para chegar a um fim específico. A metodologia apresenta todos os procedimentos necessários para a realização da pesquisa⁶. Para a realização do presente trabalho privilegia-se os métodos de Consulta bibliográfica⁹, indutivo e Dedutivo⁷. É de extrema importância referenciar o recurso de forma exaustiva a doutrina dado que, é o ponto de partida com diversas posições e que nos permite consubstanciar a nossa abordagem em relação ao tema. Também é de referenciar que ao longo da abordagem podemos recorrer quando se mostre necessário, a outros métodos de pesquisa.

VI. Estrutura do Trabalho

O presente trabalho está em quatro capítulos, nomeadamente:

- O primeiro capítulo será dedicado a uma retrospectiva histórica sobre o direito ao acesso à terra pelas comunidades em Moçambique, onde vamos apresentar as características do direito à terra assim como a forma de aquisição;
- O segundo capítulo será dedicado à análise das Comunidades Locais como Titulares do DUAT, onde vamos analisar o conceito de Comunidade Local e suas características gerais;
- O terceiro capítulo é dedicado a análise do quadro legal do DUAT das Comunidades Locais onde vamos apresentar a sua natureza jurídica e o regime jurídico aplicável ao DUAT das Comunidades Locais;
- O quarto capítulo será dedicado análise dos limites territoriais do DUAT das Comunidades Locais, neste ponto, temos em vista apresentar os fundamentos dos limites territoriais assim como os efeitos jurídicos que deles resultam.

⁶ <https://voitto.com.br/blog/artigo/metodologia-de-pesquisa> acessado aos 22 de dezembro de 2024 às 19:39. ⁹ O método de consulta bibliográfica consiste no levantamento e, ou revisão de obras publicadas, como manuais, dissertações de mestrado, revistas jurídicas, artigos científicos e legislação sobre o tema em alusão, cujo o objecto é reunir e analisar textos publicados de modo a apoiar o trabalho. Para mais veja-se: SOUSA, A. S; OLIVEIRA, S. O; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: Princípios e Fundamentos, Cadernos da Fucamp, volume 20, n. 43, p.64-83/2021.

⁷ O método indutivo é aquele que nos permite chegar à afirmação de um princípio geral após a observância do particular; já o método dedutivo parte de princípios gerais para se chegar a uma compreensão particular. Para mais, veja-se: MARCONI, Maria de Andrade e LAKATOS, Eva Maria (2003). op. cit. Pág. 91 e ss; confrontese, igualmente: MUZZAROBBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5.ª ed. Saraiva Editora. Brasil. Pág. 62 - 68.

CAPÍTULO-I

O DIREITO AO ACESSO À TERRA PELAS COMUNIDADES EM MOÇAMBIQUE

1. Antecedentes históricos sobre o direito ao acesso à terra pelas comunidades

1.1. Direito à Terra no Período Colonial

Em sociedades maioritariamente rurais como a moçambicana⁸, além de constituir a fonte primeira de subsistência das famílias, a terra tem um valor e significados sagrados determinados, por um lado, pela ligação que esta cria com os ancestrais e, por outro lado, pelo poder que ela confere a quem é, legal ou tradicionalmente, o legítimo responsável pela sua gestão. As normas de reciprocidade enraizadas e partilhadas pelos indivíduos envolvidos na relação com a terra, através do cultivo, produção, habitação ou culto aos ancestrais, criam uma certa ordem e estabilidades, que harmonizam a convivência em sociedade e facilitam a aceitação das normas e a configuração do poder criadas pela organização do espaço⁹. Considerado um direito natural dos indivíduos, o acesso à terra no meio rural, bem como o sentimento de apropriação, são relativamente fortes pois a terra e todos os recursos que dela provêm são considerados pertença das famílias que os gerem segundo normas e práticas costumeiras adquiridas, apropriadas, reproduzidas e transmitidas rotineiramente de geração em geração, conferindo-lhes, assim, maior aquiescência, relevância e segurança. Estas normas são igualmente aceites e respeitadas pelo Estado, que, em alguns contextos, são os legais proprietários da terra, mas não o seu legítimo dono¹⁰.

A terra desempenha um papel fundamental nas comunidades, onde a mesma além de ser uma fonte de reprodução social desses grupos, se torna extensão dos mesmos, por sedimentar uma ligação com os seus antecedentes, transformando-se em espaços adequados para a sacralização

⁸ De acordo com a Estratégia de Desenvolvimento Rural (2011), mais de 95% da superfície total de Moçambique (801.590 km²) corresponde ao espaço rural que, por sua vez, abriga cerca de 2/3 dos cerca de 25 milhões de habitantes, ou seja, aproximadamente 17 milhões. Os espaços rurais são ainda responsáveis por cerca de 25 a 30% do valor acrescentado bruto e proporcionam 80% das atividades económicas e emprego para a população economicamente ativa.

⁹ MANDAMULE, Uacitissa António. Discursos sobre o regime de propriedade da terra em Moçambique. OMR, p.46.

¹⁰ MATHIEU, Paul. La sécurisation foncière entre compromis et conflit: un processus politique? In: MATHIEU, Paul et al. Démocratie, Enjeux Fonciers et Pratiques Locales en Afrique. Conflits, Gouvernance et Turbulences en Afrique de L'ouest et Central. Paris: L'Harmattan, 1996.

das relações espirituais. A terra é, também, o alicerce da cultura e consequentemente reprodutora de formas específicas de organização e de ocupação do espaço.

A luta pela terra configura-se como parte integrante das necessidades de qualquer povo, principalmente nas sociedades africanas, com destaque para a moçambicana, onde se perpetua a linhagem e se consolidam os grupos étnicos.¹¹

Desde o período colonial as comunidades constituíram sempre a maioria da população do país e tiveram à terra como o seu meio principal de trabalho e de produção, além de nela construírem as suas habitações e dela extraírem os recursos naturais de que necessitam para a sua sobrevivência. É neste contexto, de ligação fundamental existente entre as comunidades e à terra, que o regime colonial Português regulou as questões de terras para os africanos tendo por base os seus usos e costumes. Para tal o regime de uso da terra constava de um instrumento legal denominado por ROCT¹², este regulamento disciplinou o conteúdo do direito à terra, forma de aquisição, assim como o território em que as comunidades tinham a faculdade de exercer o seu direito à terra.

1.1.1. Aspectos gerais do direito à terra no âmbito do Regulamento da Ocupação e Concessão de Terrenos nas Províncias Ultramarinas

O direito à terra pelas populações rurais moçambicanas a que o colonizador chamou de indígenas, vem sendo reconhecido por aquele desde os primórdios da colonização, o direito à terra dos naturais foi uma realidade que o colonizador não pôde contornar, não obstante as injustiças que foram sendo impostas na realidade prática extralegal. Numa tentativa de reorganização das suas colónias o regime colonial designou as comunidades como **Vizinhas das Regedorias**¹³, cujo regime estava estabelecido no ROCT.

1.1.2. Características do direito à terra das Vizinhas das Regedorias

A particularidade do direito à terra das Vizinhas das Regedorias é que ele tem um carácter colectivo, devendo as suas terras serem ocupadas, usadas e fruídas de forma conjunta na forma

¹¹ DE MATOS, Elmer Agostinho Carlos, MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Acesso a terra e exploração mineira em moçambique: que implicações para as comunidades locais. 2014, p.2.

¹² regulamento da ocupação e concessão de terrenos nas Províncias Ultramarinas aprovado pelo Decreto nº 43.894, de 14 de Setembro de 1961(ROCT), Este regulamento aparentemente vigorou até à aprovação da primeira lei de terras em 1979, apesar de em larga medida o essencial das suas disposições terem sido revogadas com a aprovação e entrada em vigor da primeira Constituição da República que assumiu no seu artigo 8 uma postura nacionalizadora da terra e de outros recursos naturais.

¹³ Cfr art. 224 do ROCT

consuetudinária, sem direito de *propriedade individual* ¹⁴. É de salientar que, as populações sempre detiveram o direito de uma parcela de terra para poderem fazer o uso colectivo, através da construção de habitações, práticas agrícolas bem como outras actividades susceptíveis de serem praticadas naquela parcela de terra, e esta forma de ocupação e gestão de terras só podia ser feita em harmonia com os usos e costumes locais, deste modo era salvaguardada a identidade local. ¹⁵, ainda que, houvesse um regime colonial opressor, o direito à terra pelas comunidades foi reconhecido as comunidades, pese embora, com algumas limitações, porque não podiam obter a titulação daquele direito.

1.1.3. Forma de aquisição do direito à terra pelas Vizinhas das Regedorias

No âmbito da regulamentação do direito à terra no período colonial, verifica-se que havia várias categorias de terrenos em que podia se exercer esse direito e que os mesmos podiam ser adquiridos de diversas formas, nesta senda os terrenos podiam ser de 1ª, 2ª, e 3ª classe.

Os terrenos de 1ª classe são aqueles abrangidos pelas povoações classificadas e seus subúrbios¹⁶, os de 2ª classe compreendiam os demarcados com vista á sua atribuição para uso colectivo das populações de acordo com os usos e práticas costumeiras¹⁷, e os terrenos de 3ª classe são os terrenos vagos não compreendidos na 1ª e 2ª classe¹⁸. Os terrenos de 1ª classe eram destinados para o desenvolvimento urbano, e os de 3ª classe destinavam-se fundamentalmente ao exercício de actividades agro-pecuárias.

Cabe nos abordar de forma minuciosa os terrenos de 2ª classe dado que são os terrenos em que as vizinhas das regedorias podiam exercer o seu direito à terra. Depreende-se deste regulamento que as vizinhas das regedorias adquirem o direito à terra por intermédio da **ocupação**, a qual deve ser realizada em harmonia com os usos e costumes, ou seja, de forma consuetudinária¹⁹.

Todavia, enquanto nos terrenos de 2ª classe os vizinhos das regedorias não podiam adquirir o direito de propriedade individual, estes podiam ser foreiros ou arrendatários de terrenos de 1ª e 3ª classes, que constituem outras formas de aquisição do direito á terra, cabe enfatizar que a forma principal de aquisição deste direito é por ocupação. Porém, Apesar desta abertura da lei

¹⁴ Cfr o parágrafo único do artigo 224º do ROCT

¹⁵ Cfr art. 41 do ROCT

¹⁶ Cfr o parágrafo 1º do art 41 do ROCT

¹⁷ Cfr o parágrafo 2º do art 41 do ROCT

¹⁸ Cfr o parágrafo 3º do art 41 do ROCT

¹⁹ Cfr art 224 do ROCT

no sentido de os vizinhos das regedorias poderem adquirir o direito á terra por aforamento e arrendamento²⁰.

1.2. Direito à terra pelas comunidades após a Independência de 1975

O alcance da independência de Moçambique em 1975, significou a vitória de um povo unido sobre as pretensões imperialistas de Portugal, a devolução da terra aos verdadeiros proprietários seria o melhor caminho a ser seguido, porém, essa meta foi mascaradamente atingida, ao definir-se a terra como propriedade do Estado. Como o Estado era formado por operários e camponeses, logo, a terra era propriedade de todo o povo moçambicano. Apesar desse discurso figurar na Constituição da República do novo Estado formado, constata-se que era o Estado quem definia as formas de uso e de aproveitamento da terra e que as mesmas deveriam seguir as diretrizes traçadas por ele. Essas diretrizes não foram ao encontro das necessidades das comunidades que pretendiam ter o acesso e posse da terra para dela reproduzirem-se social, cultural e economicamente. Deste modo, terra não chegou a ser do povo, mas sim dos projectos do Estado²¹.

1.2.1 Direito à terra pelas comunidades no âmbito da Primeira Lei de Terras

No tocante a gestão de terras pelas comunidades a Constituição de 1975 CRPM²², referia que o Estado encorajava os camponeses e trabalhadores individuais a organizarem-se em formas colectivas de produção, cujo desenvolvimento seria apoiado e orientado²³.

Neste contexto a Lei de Terras de 1979²⁴, foi mais adiante ao dispor que o estado estimularia e apoiaria a integração das explorações familiares isoladas em cooperativas agrárias, principalmente nas zonas de desenvolvimento agrícola planificado. Com o estímulo das cooperativas agrárias pretendia-se promover os pequenos agricultores em aldeias comunais e a base económica destas aldeias seriam as cooperativas de produção e de consumo, ou as empresas estatais, tornando-se os pequenos camponeses cooperativistas ou trabalhadores assalariados das empresas estatais²⁵.

²⁰ Tomás Bernardino. Implementação da actual legislação moçambicana de terras nos primeiros 10 anos. Tese de mestrado. P. 48.

²¹ DE MATOS, Elmer Agostinho Carlos, MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Opcit p.3

²² Constituição da República Popular de Moçambique de 1975, aprovado pelo BR nº 1, I série, de 25 de junho de 1975.

²³ Cfr art. 11 CPRM

²⁴ Primeira lei de terras, aprovada pela Lei nº 6/79, de 3 de julho, BR nº 76, I série.

²⁵ DE QUADROS, Maria da Conceição (2004), Manual de Direito da Terra, Centro de Formação Jurídico e Judiciária, Matola. P. 55.

Diferente do que ocorria no período colonial, as comunidades no âmbito da primeira Lei de Terras foram designadas por as comunidades por *Agregados Familiares*²⁶, fazendo parte dos sujeitos singulares do DUAT³⁰.

1.2.1.1. Características e forma de aquisição do direito à terra pelos Agregados Familiares

Após a independência, a percepção sobre o acesso e uso da terra pelas comunidades sofreu várias alterações, daí que, com a introdução da Lei de Terras de 1979, as comunidades já não eram tratadas de forma igual comparando com o período colonial. É neste contexto que se apresentam novas características para aquelas. Com a nova Lei de Terra consolidou-se que a terra é propriedade do Estado, isto significa que, sendo o Estado constituído por operários e camponeses, a terra pertence ao povo moçambicano²⁷.

Nesse contexto podemos afirmar que as comunidades fazendo parte do povo moçambicano, também detém o direito à terra, porém, caracterizando esse direito verifica-se que, as comunidades não gozam de um direito próprio, dado que, não são classificados de forma autónoma como sujeitos

O direito à terra dos Agregados Familiares é um direito gratuito²⁸, pelo que, não carece de licença, este direito destina-se a fins familiares e agrícolas²⁹, assim como é um direito de carácter definitivo, visto que, para o seu uso e aproveitamento não está previsto um prazo³⁰, a anterior lei de terras não faz referência ao uso de normas e práticas costumeiras no âmbito do acesso e gestão de terras pelos Agregados Familiares.

O Agregado Familiar no âmbito da aquisição da terra para satisfação das suas necessidades fá-lo por intermédio da **Ocupação**³¹, a qual não carece de autorização quando é realizada fora das zonas de proteção e de planos de desenvolvimento e de desenvolvimento agrário, todavia, esta ocupação ainda que não careça de autorização esta deve ser coordenada pelas Autoridades Locais quando haja necessidade nos termos do n°1 art.º47 RLT³².

²⁶ Agregado familiar, conjunto de pessoas, que vivendo no mesmo núcleo habitacional sob a autoridade do chefe de família casado ou em união de facto, e os seus descendentes, ascendentes, colaterais de uma ou de outra parte e os eventuais filhos mantenham laços resultantes de uma vida comum, formam uma família. Ver glossário do regulamento da lei de terras de 1979 aprovado pelo decreto n° 16/87 de 15 de julho. ³⁰ Cfr art 4 LT 1979

²⁷ Ver o preâmbulo da LT 1979

²⁸ Cfr art 9 LT 1979

²⁹ Cfr art 8 LT 1979

³⁰ Cfr art 10 LT 1979

³¹ Cf. art 47 RLT 1987

³² Cfr art 47 RLT 1987

Como já foi referenciado os Agregados Familiares ocupam qualquer área, desde que, não sejam as zonas de protecção e de desenvolvimento, também os Agregados Familiares devem respeitar os limites das áreas destinadas ao cultivo de culturas permanente nos termos do n.º 1 art.º 48 RLT³³. Em suma os Agregados Familiares adquirem o direito a terra por ocupação e ao seu direito estende-se em todas áreas com excepção das áreas vedadas por lei.

1.2.2. Direito à terra pelas comunidades no âmbito da actual Lei de Terras

Em 1990 é aprovada uma nova Constituição em Moçambique. A nova Constituição é o culminar de uma mudança clara de orientação política e económica. O Estado já não é formado por operários e camponeses e transita da República Popular de Moçambique para a República de Moçambique³⁴.

É importante referir que nesta Constituição o Estado já não encoraja os camponeses e os operários a se organizarem em formas colectivas de produção tal como determinava a lei anterior, mas sim encoraja os camponeses e trabalhadores individuais a se organizarem em formas mais avançadas de produção. Durante as transformações ocorridas na década 90, o acesso à terra também vivenciou grandes transformações, sendo que, a Legislação de Terras de 1979, já não respondia às necessidades actuais e que também dava grandes privilégios ao partido FRELIMO³⁵.

Esses aspectos levaram a formação do movimento Campanhas de Terras que reuniu diversos interesses sociais no que diz respeito as questões relativas à terra. Como resultado desse movimento foi a criação da Lei de Terras de 1997³⁶, a nova lei aparentou ser mais benévola aos mais desfavorecidos em questões de terras e aos que viviam nelas, isto é, a lei reconheceu o direito por ocupação, através das normas e práticas costumeiras e por residirem no local por pelo menos dez anos, a lei também reconheceu a existência de grupos linhageiros que ocupavam uma área que, por diversas razões, quer seja cultural, a terra era de pertença do grupo e não das famílias. Dessa forma foi introduzido o conceito de *Comunidade Local*⁴¹ para fazer frente a esse fato.

³³ Cfr art 48 RLT 1987

³⁴ DE MATOS, Elmer Agostinho Carlos, MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. Opcit p.15

³⁵ Frelimo: frente de libertação de moçambique, movimento criado em 25 de junho de 1962 em Dar-essalam na Tanzânia.

³⁶ Lei de Terras em vigor foi aprovada pela Lei n.º 19/97, de 1 de Outubro

1.2.2.1 Características e forma de aquisição do direito à terra pelas Comunidades Locais

No âmbito da actual Lei de Terras diferente do que ocorria nas anteriores Legislações de Terras, as comunidades passaram a constituir-se sujeitos do DUAT. Para além de gozarem do direito ao acesso à terra, estas podiam fazer o uso e gestão da terra através das regras baseadas em usos e costumes locais, este direito é bastante recente.

A semelhança do direito dos agregados familiares, o direito à terra das Comunidades Locais também é um direito gratuito³⁷, na medida que, as comunidades aquando da aquisição deste direito estão isentas do pagamento de qualquer valor para a fruição do mesmo, assim como este direito é definitivo³⁸, resulta do facto de, o direito das Comunidades Locais não ter natureza económica, ou seja, as comunidades locais não prosseguem no âmbito da sua fruição fins de natureza económicas. Importa também ressaltar que o direito das Comunidades Locais não carece de titulação podendo ter assim como não e isso não prejudica o direito adquirido³⁹. A nova Lei de Terras, à semelhança da anterior, mantém como princípio geral a propriedade do Estado sobre a terra⁴⁵, porém, atribui aos cidadãos o DUAT que pode ser adquirido por três formas, tais como: a ocupação segundo práticas costumeiras, a ocupação por boa fé e a autorização do pedido⁴⁰. Nos termos da al. a) do art.º 12 LT, ⁴⁷ as Comunidades Locais adquirem o direito a terra por *ocupação segundo as normas e práticas costumeiras*.

A terra é aqui considerada, não apenas pelo seu valor produtivo e sua importância na subsistência das famílias, mas também pela sacralidade que ela comporta, conferida através da ligação que esta cria com a sua cultura, sua história e identidades. Assim, a nova Lei de Terras, para além de reconhecer o direito ao acesso à terra por meio da ocupação costumeira garante a segurança de uso pelas Comunidades Locais ao permitir que, na ausência de um título, a prova testemunhal sirva para comprovar o DUAT por aquelas⁴¹.

³⁷ Cfr alínea c) art 29 LT

³⁸ Cfr alínea a) n.º2 art 17 LT

³⁹ Cfr n.º2 art 13 LT

⁴⁵ Cfr art 1 LT

⁴⁰ MANDAMULE, Uacitissa, (2016) Processos e debates relacionados com DUAT's. estudos de caso em Nampula e Zambézia. Observador rural, documento de trabalho n.º46, FAN, p.9 ⁴⁷ Cfr al. a) art 12 LT 1997

⁴¹ NEGRÃO, José (2008). Repensando a Terra e as Modas de Desenvolvimento Rural. Maputo: Texto Editores.

CAPÍTULO II

AS COMUNIDADES LOCAIS COMO TITULARES DO DUAT E OS SEUS

ASPÉCTOS GERAIS

2. As Comunidades Locais como Titulares do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra em Moçambique

As transformações políticas, económicas e sociais que se introduziram em Moçambique a partir de 1986, com a aprovação e entrada em vigor do programa de reabilitação económica(PRE)⁴², operaram importantes mudanças que ditaram alterações de uma economia centralmente planificada, para uma economia de mercado.

Foi com base na nova ordem económica, que na década 90 houve necessidade da reestruturação do quadro legal do acesso à terra, para tal foi aprovada uma Política Nacional de Terras (PNT)⁴³ em 1995 pelo Governo. A PNT partiu do pressuposto de que a terra constitui um dos recursos mais valiosos de que o País dispõe, senão o mais de todos, partindo da ideia de que todos os recursos naturais assentam na terra, justificando-se por isso que ela seja valorizada. O outro aspecto que influenciou a concepção da PNT, é de ter sido concebida e aprovada numa altura em que o País acabava de sair de uma guerra destrutiva que implicou o abandono das terras pelas populações e impunha-se naquela altura a necessidade de assegurar o direito à terra das comunidades rurais e ao mesmo tempo assegurar que a terra para os investidores não faltasse, tudo no intuito de garantir a reconstrução e desenvolvimento do País.

A PNT assentou-se sobre vários princípios, no entanto vamos destacar um, que é mais importante para a nossa abordagem, que é: *i). Assegurar que a população e os investidores tenham acesso seguro à terra, preconizando o reconhecimento dos direitos costumeiros de acesso e gestão das terras das populações rurais com vista à promoção da justiça social e económica no meio rural.*

De todos princípios norteadores da PNT, resumiam-se na seguinte declaração: *assegurar os direitos do povo moçambicano sobre a terra e outros recursos naturais, assim como promover*

⁴² O Programa de Reabilitação Económica (PRE) foi uma estratégia político-económica do governo de moçambique lançada em 1987.

⁴³ Cfr Resolução n° 10/95 de 17 de Outubro, aprova a Política Nacional de Terras e Estratégias de Implementação (PNT)

o investimento e uso sustentável e equitativo destes recursos. No fundo, foram definidas as principais linhas de política que permitiram, o exercício de direitos sobre as terras por parte das populações locais e dos investidores privados. A articulação da diversidade de interesses em relação a terra passou, pois, pelo reconhecimento de direitos consuetudinários relativos ao acesso, transmissão e gestão da terra, assim como do papel dos líderes locais na prevenção e resolução de conflitos. Esta opção política parte da constatação de que, no contexto pós-guerra, os sistemas consuetudinários estariam em condições de prestar um serviço público na administração e gestão de terras nas zonas rurais, com benefícios para o processo de reintegração da população deslocada.

Nesta senda com a PNT, resultaram várias inovações como o reconhecimento e proteção de direitos adquiridos por ocupação ou herança, assim como o reconhecimento de direitos costumeiros sobre a terra e sobre tudo no acesso e gestão de terras. No âmbito dos direitos costumeiros admitiu-se o princípio de que em cada região pudesse funcionar o respectivo sistema de direitos consuetudinários, de acordo com a realidade local⁴⁴. Foi neste contexto que se criou a figura de **Comunidade Local**, a qual veio a ser consagrada como sujeito de DUAT, no âmbito da nova Lei de Terras, como resultado de várias transformações ocorridas no país.

2.1 Conceito de Comunidade Local e os seus elementos constitutivos

Nos termos do n.º1 do art.º1 LT⁵², a Comunidade Local *é o agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da proteção de área habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens, fontes de água e áreas de expansão.* Pese embora, a Lei de Terras apresente esse conceito, a Lei de Minas⁴⁵ no seu glossário apresenta um conceito ligeiramente diferente com o a cima exposto, acrescentando nos interesses comuns a exploração de recursos minerais, petrolíferos e outros afins. Nesta senda nos termos da Lei de Minas a *comunidade local é o agrupamento de famílias e indivíduos, vivendo numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, que visa a salvaguarda de interesses comuns através da proteção de área habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância cultural, pastagens,*

⁴⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos. (2003) Conflito e Transformação Social, Uma Paisagem das Justiças em Moçambique, 1º volume; P. 253-254 ⁵² Cfr n.º1 art 1 LT 1997

⁴⁵ Lei de Minas, aprovado pela lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto

fontes de água e áreas de expansão, áreas potenciais a exploração de recursos minerais e petrolíferos, outros afins. Ainda que ambas definições apresentem essa ligeira diferença nos interesses comuns, na sua íntegra a definição de Comunidade Local é composta por três elementos constitutivos e que permitem distingui-la de outros aglomerados populacionais, e os elementos integrantes desta definição são: elemento populacional, território e os interesses socio-económicos partilhados ⁴⁶. **(i) Elemento populacional**, é o substrato humano que coincide com o agrupamento de pessoas singulares nacionais, este elemento tem um papel crucial na medida que, é a partir dele que se definem os interesses a prosseguir pela comunidade; **(ii) O território**, consiste no âmbito territorial ou na localização da comunidade local que vai ser numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior a localidade. Este elemento é de extrema importância porque desempenha uma tripla função, pois permite identificar a comunidade que sobre ele se assenta, permite a identificação do órgão do estado competente para tratar de assuntos relacionados com a comunidade local (competência em razão do lugar) e por fim condiciona a identificação da população cujo os interesses serão prosseguidos pela comunidade local⁴⁷. **(iii) Interesses socio-económicos partilhados**, consistem nos interesses comuns partilhados pela comunidade e, são esses interesses não lucrativos, privativos das comunidades os quais resultam do facto de elas conviverem numa área restrita, unidas pelos laços de consanguinidade, afinidade e vizinhança, que servem de fundamento á existência das comunidades locais, as quais se formaram para prosseguir-los.

2.1.1 Características das Comunidades Locais

No ordenamento jurídico moçambicano, verifica-se que as Comunidades Locais não são homogéneas do ponto de vista de culturas, crenças ou mesmo dos próprios interesses comuns, porem de modo geral elas apresentam características comuns, tais como⁴⁸:

- i) Agrupamento de famílias ou indivíduos**, as Comunidades Locais são passíveis de existência quando se verifique este substrato humano, em que cada individuo tem

⁴⁶ DE QUADROS, Maria da Conceição. Opcit. P.59

⁴⁷ FARIA, Maria da Conceição e JUEQUE, Nelson. (2005), Direito de uso e aproveitamento da terra, UEM, Maputo, p.159-160.

⁴⁸ JOSÉ, André Cristiano (2022). Representação e actuação das comunidades locais na gestão da administração da terra e outros recursos naturais. Fundo nacional do desenvolvimento sustentável. Projecto Mozland (terra segura), p.40

funções por exercer e que as mesmas permitem com que o organismo funcione como um todo em termos de gestão e uso da terra;

- ii) ***O uso de suas próprias normas e práticas costumeiras***, neste contexto as comunidades locais diferentes dos outros sujeitos do DUAT, no âmbito do acesso, uso e gestão de terras para os seus membros faz por intermédio de normas e práticas costumeiras locais, devido ao carácter sagrado da terra, respeitando a sua cultura e os seus ancestrais.
- iii) ***visam a salvaguarda do interesse comum***, a comunidade local é um conjunto de pessoas com identidade social, cultural, económica e histórica que tem por objectivo defender os valores que tornam possível tal identidade através da protecção de áreas para fins diversos.

2.2 Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais e os seus aspectos gerais

2.2.1 A aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra pela Comunidade Locais

A aquisição de um direito é o processo pelo qual uma pessoa ou entidade, passa a ser titular de um direito, ou seja, ganha legitimidade para exercer esse direito⁴⁹, as Comunidade Locais nos termos do art.º 12 LT⁵⁰, adquirem o DUAT por ocupação, segundo as suas normas e práticas costumeiras não contrárias a constituição.

A ocupação é a forma de aquisição do Direito de Uso e Aproveitamento da terra por pessoas singulares nacionais que, de boa-fé, estejam a utilizar a terra há pelo menos dez anos, ou pelas Comunidades Locais⁵⁹. A ocupação referida na Lei de Terras, não é aquela propriamente dita visto que se refere a forma de aquisição do direito de uso e aproveitamento da terra, razão pela qual em termos doutrinários a ocupação é definida como o modo de aquisição da propriedade por via da detenção de coisas moveis que nunca tiveram donos, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos⁵¹. Tendo por base os requisitos que determinam a existência da ocupação, esta só se verifica quando há apreensão material da coisa, isto é, a entrada dela na esfera patrimonial

⁴⁹ <https://Direitoreal.com.br/artigo/aquisicao-de-direito-uma-analise-juridica> acedido em 03 de janeiro de 2025 às 15:12.

⁵⁰ Cfr art 12 LT e art 9 RLT ⁵⁹

Cfr nº7 art 1 LT

⁵¹ <https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/controversias-em-torno-da-acupacao-enquanto-modode-aquisicao-do-direito-de-propriedade-em-angola/> acedido em 03 de janeiro de 2025 às 17:03.

do ocupante e incidir sobre coisas moveis sem dono, quer porque nunca tiveram dono, quer porque foram abandonadas ou porque foram perdidas e já não se pode provar o direito a elas ou ainda porque foram escondidas e já não se pode provar igualmente a quem pertencem⁵². Pese embora, haja essa disparidade a ocupação prevista em ambos quadrantes se reporta a forma de aquisição de direitos. Cabe-nos abordar sobre a ocupação como forma de aquisição do DUAT pelas Comunidades Locais, nos termos do art.º 12 LT, a ocupação só é possível quando se verifiquem três requisitos:

a) Ocupação por pessoas singulares e Comunidades Locais, um dos primeiros requisitos é relativo aos sujeitos na medida que, só as pessoas singulares e comunidades locais é que vão adquirir o direito por intermédio da ocupação, vedando-se deste modo às pessoas colectivas, também a ocupação das comunidades locais não está condicionada ao tempo diferente da ocupação das pessoas singulares que devem residir a pelo menos dez anos.

b) Ocupação segundo normas e práticas costumeiras, verifica-se quando alguém tendo tido acesso a uma determinada parcela de terra de acordo com os costumes locais, efectua a sua utilização com o *animus* de sobre ela adquirir o direito de uso e aproveitamento da terra, estando a sua actuação coberta de boa fé e dentro dos parâmetros reconhecidos pelas populações locais como imprescindíveis para que se possa afirmar que uma determinada pessoa é, de modo inequívoco, titular de direitos sobre aquela parcela de terra.

Ainda no que diz respeito a ocupação segundo normas e práticas costumeiras Diogo Pereira Duarte expende que esta ocupação se apresenta com diferenças marcantes face ao regime do código civil. Quanto ao elemento pessoal verifica-se que o ocupante tanto pode ser uma pessoa singular assim como a Comunidade Local. Quanto ao elemento real, o desvio é enorme: constata-se que a ocupação se pode dirigir a uma coisa imóvel, ao contrário do que resulta da letra do art.º1318 CC⁵³, bem como as circunstâncias de que a ocupação se pode dirigir a uma coisa que tem dono o estado, contrariamente ao regime civil em que apenas permite a ocupação relativamente a “*res nullius*” ou “*res derelictae*”⁵⁴.

A discrepância em relação ao elemento real pode estar justificada pelo facto de se ocupar a coisa nos termos de um direito que não é a propriedade. Quanto ao elemento formal já existe a coincidência que aproxima a figura da al. a) n.º1 art.º12 LT, com a figura da ocupação do código

⁵² Cfr art. 1318 do CC e Fernando Andrade Lima e João de Matos Antunes Varela. Código civil Anotado, Vol. III, P. 110-111.

⁵³ Cfr art 1318 do Código civil moçambicano aprovado pelo decreto-lei nº47.344, de 25 de novembro de 1966, Plural Editores 1ª edição, grupo Porto Editora;

⁵⁴ Diogo Pereira Duarte. O registo do DUAT, in Gilles Cistac e Eduardo Chiziane op cit. P.66

civil, a aquisição do direito pela mera tomada de posse e no momento desta tomada de posse. Apenas um outro desvio: essa tomada de posse deve ocorrer em termos conformes com as normas e práticas costumeiras.

c) Normas e práticas costumeiras não contrárias a Constituição, o ordenamento jurídico moçambicano é baseado no princípio do pluralismo jurídico⁵⁵, isto é, são permitidas outras normas de regulação social que não sejam contrárias a Constituição. Deste modo, esta consagração do uso das normas costumeiras no acesso, uso e gestão da terra pelas Comunidades Locais, constitui a materialização deste princípio do Pluralismo Jurídico.

2.2.2 Áreas em que incide o DUAT das Comunidades Locais

Na perspectiva de Jorge Negrão, as áreas sobre as quais incide o Direito de Uso e Aproveitamento das Comunidades Locais podem ser distinguidas em terrenos e territórios⁵⁶. E nos termos do nº1 art.º 15 RLT, as áreas em que incide o DUAT das Comunidades Locais são classificadas em *áreas de uso comum* e *áreas de uso exclusivo*:

- (i) As áreas de uso comum**, são espaços ou parcelas de terra que são usados coletivamente por membros de uma comunidade, de acordo com os costumes e práticas tradicionais locais, são áreas de extrema importância para a subsistência e bem-estar das Comunidades Locais. As áreas de uso comum são caracterizadas por serem propriedade estatal, a gestão é colectiva, e tem como finalidade atender as necessidades colectivas, o acesso e uso são regulados pelas normas e práticas costumeiras locais, e são áreas de uso sustentável;
- (ii) Áreas de uso exclusivo**, são aquelas parcelas de terra atribuídas ao uso individual de cada membro seja indivíduo ou família, da comunidade. Essas áreas são distribuídas pelos líderes das comunidades ou pelos membros mediante o consentimento dos líderes comunitários. Estas áreas caracterizam-se por serem de titularidade individual, isto é, o direito de uso é concedido a um indivíduo ou família, o uso tem finalidade privativa, pois as terras são usadas para actividades específicas como habitações, exploração agrícola ou pecuária para a subsistência ou comercialização.

⁵⁵ Cfr art 4 Constituição da República de Moçambique, BR nº 51, 1ª série de 22 de dezembro de 2004, revista pela Lei N.º1/2018 de 12 de junho

⁵⁶ NEGRÃO, Jorge. (2001), Posse da Terra e Gestão de Recursos Naturais pelas Comunidades Locais, in Filmão, Estevão e Massango, Henriques. Comunidades e Maneio dos Recursos Naturais. Editores, Maputo, p. 33

CAPÍTULO III

O QUADRO LEGAL DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS

3. Natureza Jurídica das Comunidades Locais

Em relação as Comunidades Locais, abordar sobre a sua natureza jurídica tem gerado diversas indagações, dado que, estas constituem uma realidade moçambicana, não sendo possível equipará-las as outras pessoas jurídicas devido a vários factores.

Ivon d'Almeida Pires Filho, entende que a inclusão das Comunidades Locais no grupo dos sujeitos do DUAT, não pode ser entendida senão no sentido de haver uma manifesta intenção de o legislador atribuir, a estas uma personalidade jurídica. Porque somente as pessoas singulares ou colectivas podem ter personalidade jurídica, a Comunidade Local, sendo um conjunto de famílias e indivíduos, só pode ser entendida nesses termos quando enquadrada no grupo das pessoas colectivas⁵⁷.

Ainda na mesma senda, André Calengo, considera que as Comunidades Locais não são pessoas colectivas no sentido em que essa figura jurídica é tradicionalmente entendida, dado apresentarem particularidades no que tange ao seu reconhecimento legal, estatuto e actuação e também no que concerne á posição dos seus membros⁵⁸.

Tendo por base a posição do André Calengo, as Comunidades Locais diferenciam-se das pessoas colectivas, na medida que, nos termos do art.º 158 CC. As pessoas colectivas adquirem a personalidade jurídica pelo reconhecimento que é o elemento que transforma o núcleo de pessoas ou a massa de bens, ou uma e outra coisa conjuntamente, num centro autónomo de relações jurídicas num novo ente, numa pessoa colectiva. Por sua vez a lei concede personalidade jurídica às Comunidades Locais independentemente do reconhecimento por concessão ao dispor que essas são sujeitos do DUAT e que os seus títulos são nominativos conforme a denominação por elas adoptada. Em face disto pode se depreender que vigora assim em sede deste tipo de pessoas colectivas, o sistema de reconhecimento normativo global, isto é,

⁵⁷ Ivon d'Almeida Pires Filho. Informação ao Seminário Nacional sobre a Gestão e Ocupação das Terras pelas Comunidades Locais, Beira, 1998, n 13

⁵⁸ André Jaime Calengo. A natureza Jurídica do DUAT, in Gilles Cistac e Eduardo Chiziane. Aspectos jurídicos Económicos e Sociais de Uso e Aproveitamento da Terra, Editores Imprensa Universitária da UEM, 2003, p 21

por derivar de normas jurídicas dirigidas a uma generalidade de casos e não de uma apreciação individual casuística⁵⁹.

Para a constituição da pessoa colectiva é necessário a verificação de certos pressupostos no caso que caracterizam o substrato o que implica que, tem de haver dois processos para a sua constituição, ao passo que no âmbito das Comunidades Locais basta a sua existência para que haja a concessão do título do DUAT.

As Comunidades Locais são pessoas colectivas privadas, porque são criadas por iniciativa privada. Neste contexto a iniciativa não se confunde com o reconhecimento. Dentro das Comunidades Locais a iniciativa de criação pertence aos membros integrantes da comunidade, cabendo ao estado apenas o reconhecimento da pessoa colectiva. São também pessoas colectivas privadas pois visam a prossecução de interesses privados dos seus membros, sendo os interesses públicos (Ex: a preservação do meio ambiente, prevenção de queimadas descontroladas, abate indiscriminado de árvores) prosseguidos por elas apenas de forma furtiva e não porque existem exclusivamente para o efeito e não são dotados em nome próprio de poderes e deveres públicos.

Acresce-se ainda que as Comunidades Locais são pessoas colectivas de direito privado porque são regidas, na sua globalidade, por um regime jurídico privado. São pessoas colectivas privadas porque de população (substrato humano) e território (âmbito territorial), que visam a prossecução e salvaguarda de interesses dos seus membros (elemento teleológico)⁶⁹. As Comunidades Locais constituem um grupo de pessoas colectivas diferente das pessoas colectivas tradicionais previstas no Código Civil, pelas seguintes razões:

- (i) Aquisição de personalidade jurídica: as Comunidades Locais adquirem a personalidade por intermédio do reconhecimento normativo condicionado à existência, de facto, de um agrupamento de pessoas vivendo em uma circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior, partilhando um fim único que é a salvaguarda de interesses comuns. Ao passo que as pessoas colectivas tradicionais adquirem a personalidade jurídica através do reconhecimento individual mediante a apresentação de estatutos.
- (ii) Quanto ao regime jurídico, as Comunidades Locais regem-se pelo direito positivo fixado na lei de terras e na legislação complementar e pelo direito costumeiro não

⁵⁹ Cfr MUHATE, Maria Judite. “A Titularidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra” in” FARIA, M. e JEQUE, N. “Direito de Uso e Aproveitamento da Terra” (Coordenação), Maputo, 2005. 2005, p. 164 ⁶⁹ Ibidem, p 165

contrário à CRM. Ao passo que as pessoas colectivas tradicionais regem-se pelas disposições do Código Civil e pela Lei das Associações⁶⁰.

3.1 Regime Jurídico do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais

O DUAT das Comunidades Locais obedece aos princípios da co-titularidade, para todos efeitos aplicam-se as regras da compropriedade, fixadas nos art.º 1403 e seguintes do Código Civil⁶¹.

A compropriedade é a situação de titularidade plural do direito de propriedade sobre uma coisa. E essa situação dá a cada comproprietário faculdades sobre a coisa no seu todo, mas não sobre partes especificadas da coisa⁶². Os direitos dos comproprietários, são qualitativamente iguais, embora, possam ser quantitativamente diferentes. Na falta de indicação as quotas presumem-se quantitativamente iguais⁷³.

A compropriedade é a especificação em direitos reais da figura geral da co-titularidade, a compropriedade aplica-se a qualquer comunhão de direitos sem prejuízo do disposto especialmente para cada um deles⁶³.

3.1.1 Regime da Compropriedade⁷⁵

- i) **Uso de coisa comum**, quanto ao uso a compropriedade se não é regulada por acordo das partes, está sujeito à actuação individual de cada comuneiro. Esta actuação depara, todavia com dois limites: tem de respeitar o fim a que a coisa se destina e não pode privar os restantes do uso a que igualmente tem direito⁶⁴. A aplicação deste regime do uso da coisa comum nas Comunidades Locais pode ser entendida no sentido de os membros integrantes das comunidades nas áreas de uso comum todos têm mesmos direitos de acesso e uso, cabendo aos mesmos o dever de usar para o fim (Ex: Florestas, fontes de

⁶⁰ Lei das Associações, aprovado pela Lei n.º 8/91, de 18 de julho publicada no B.R. n.º 29, 1ª série, de 18 de julho de 1991

⁶¹ Cfr n.º 2 art 10 LT e art 12 RLT

⁶² DUARTE, Rui Pinto. (2013), Curso de Direitos Reais, 3ª edição revista e aumentada, Princípia editora, p 62 ⁷³ Cfr n.º 2 art 1403 CC

⁶³ ASCENÇÃO, José de Oliveira. (2000), Direito Civil Reais, 5ª edição Reimpressão, Coimbra Editora, p 266 ⁷⁵ O regime da compropriedade, está previsto na secção II do código civil, para efeitos desse trabalho conciliamos o regime do código civil juntamente com a abordagem feita pelo professor Oliveira Ascensão acerca do regime da compropriedade.

⁶⁴ ASCENÇÃO, José de Oliveira. Opcit, p 267

água e entre outros locais de uso comum) a que se destina assim como não privar os outros membros no uso.

- ii) **Administração da coisa comum**, a cada comuneiro é lícito praticar actos de administração, enquanto não houver oposição dos restantes. Em caso de dissídio, cabe a maioria decidir. Nos termos do art.º 6 AT⁶⁵, é perceptível que as Comunidades Locais na sua actuação ou administração das terras de uso comum o fazem através dos seus representantes os quais são escolhidos entre os membros das comunidades, através do acordo dos membros. E a administração é feita com base nas normas e práticas costumeiras. Ainda na administração o regulamento da lei de floresta⁶⁶ consubstancia a administração das Comunidades Locais através dos membros, na medida que, a reunião de auscultação às Comunidades Locais a deliberação é feita por consenso dos membros comunitários presentes na reunião.
- iii) **Disposição ou oneração da quota**, cada comproprietário tem a legitimidade de alienar a totalidade ou parte da sua quota, proibindo-se alienar ou onerar parte especificada da coisa comum sem o consentimento dos restantes. Quando querendo um dos consortes dispor da sua quota, os restantes comproprietários gozam do direito de preferência, ocupando o primeiro lugar entre os preferentes legais no caso de venda ou dação em cumprimento. E se forem dois ou mais os preferentes, a quota alienada é adjudicada a todos na proporção das suas quotas⁶⁷.

Nas Comunidades Locais esses poderes de disposição traduzem-se na faculdade que os membros das comunidades têm de transferir a posse de transferir a posse das respectivas áreas de uso exclusivo, de acordo com as normas e práticas costumeiras havendo, nos casos em que a transferência é feita a pessoas estranhas à comunidade, necessidade de intervenção das autoridades comunitárias uma vez que este acto pode implicar a entrada de novos membros na Comunidade Local. Aqui os outros membros da comunidade não gozam de direito de preferência, não tendo, por isso mesmo, direito a acção de preferência⁶⁸.

- iv) **Alienação da coisa comum**, o comproprietário pode alienar parte especificada da coisa comum desde que os outros membros tenham manifestado o seu consentimento. Nos termos da CRM esta faculdade é vedada às Comunidades Locais, dado que, a terra no território

⁶⁵ Cfr art 6 do Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º 29A/2000 de 17 de Março, publicado no B.R. n.º 11, I Série

⁶⁶ Cfr art 36 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho

⁶⁷ A. Santos Justo (2007). Direitos Reais, 4ª edição, Coimbra Editora, p 315

⁶⁸ Cfr MUHATE, Maria Judite. Opcit, p 188

moçambicano., não pode ser vendida, ou por qualquer outra forma alienada nem penhorada ou hipotecada⁶⁹.

- v) **Realização de benfeitorias necessárias**, é obrigação dos comproprietários contribuírem, na proporção das suas quotas para as despesas necessárias à conservação ou fruição da coisa comum. A participação dos membros da comunidade na realização de benfeitorias necessárias pode ser feita tanto em função da proporção das parcelas por eles ocupadas, dos rendimentos obtidos por cada membro, do número do agregado familiar ou ainda através do pagamento de um dos montantes previamente fixado sendo a escolha de um ou de outro meio de participação na realização de benfeitorias necessárias é feita pela própria comunidade.
- vi) **Direito de exigir a divisão de coisa comum**, nenhum dos comproprietários é obrigado a permanecer na indivisão, salvo quando se houver convencionado que a coisa se conserve indivisa e durante o período convencionado, que não deve exceder a 5 anos. Resulta da lei de terras que o membro da comunidade pode requerer o desmembramento do respectivo terreno da área das comunidades, isto é, o membro da comunidade pode solicitar um título individualizado após o desmembramento, importa salientar que com o desmembramento não se extingue a Comunidade Local ou o seu DUAT.

3.2 Competências das Comunidades Locais

Dentro dos seus respectivos territórios, ou áreas de jurisdição, a legislação de terras atribui algumas competências ou responsabilidades relevantes às Comunidades Locais, reconhecendo-se a participação das comunidades locais nas seguintes áreas⁷⁰:

- (i) ***Participar na gestão dos recursos naturais de acordo com as normas e práticas costumeiras***, esta é uma área bastante sensível, face aos desafios de proteção ambiental e a ameaça as regras costumeiras de gestão de recursos, resultantes da pressão sobre os mesmos por parte de agentes económicos externos e da dinâmica da economia de mercado.
- (ii) ***Participar no processo de titulação***, nesse contexto as comunidades locais pronunciam-se sobre a disponibilidade de terra para efeitos de atribuição de DUAT autorizado, esta competência acautela as situações em que sejam emitidos títulos

⁶⁹ Cfr art 109 CRM

⁷⁰ JOSÉ, André Cristiano. Opcit, p 28

de uso e aproveitamento da terra em áreas sobre as quais recaiam direitos atribuídos a outros sujeitos;

- (iii) ***Participar na resolução de conflitos***, na resolução de conflitos as comunidades têm por base as normas e práticas costumeiras, esta competência é materializada pelos líderes comunitários pelo que são lhes reconhecidos o estatuto de instâncias de administração da justiça, na qual devem agir com imparcialidade;
- (iv) ***Participar na identificação e definição dos limites dos terrenos por elas ocupados***; neste aspecto as comunidades prestam informações essenciais que vão ajudar na delimitação das suas terras. Essas informações podem ser relativas as suas culturas, crenças, e que permitem a facilidade na delimitação dos limites territoriais.

3.3 Formas de Organização das Comunidades Locais

A política da descentralização parte do princípio de que será mais vantajoso para o país que determinadas tarefas do Estado sejam efectivadas por instituições locais⁷¹. Nesta senda, no exercício das suas funções, os Órgãos Locais do Estado articulam com os líderes comunitários legitimados e as respectivas comunidades, assim como respeitam as formas de organização comunitária. A organização comunitária é instituída de quatro formas, que são as seguintes⁷²:

- (i) ***Concelho Local***, é um órgão de consulta das autoridades de administração local, na busca de soluções para questões fundamentais que afectam a vida das populações, o seu bem-estar, desenvolvimento sustentável, integrado e harmonioso das condições de vida da comunidade local, no qual participam também as autoridades locais.
- (ii) ***Comités Comunitários***, são entidades que permitem que as comunidades se mobilizem na identificação e procura de soluções dos seus problemas, a partir das suas acções colectivas os comités comunitários podem agir para resolver determinadas questões ou, encaminha-las às estruturas superiores do sector público. E são exemplos de Comités Comunitários os Comités de Desenvolvimento Comunitário (CDC), Comissões de Desenvolvimento Local (CDL) e Comissões de Maneio Comunitário (CMC);

⁷¹ Ibidem, p 31-33

⁷² Cfr art 110, do Regulamento da LOLE aprovado pelo Decreto n° 11/2005 de 10 de Junho, aprovado pelo BR n° 23, I Série.

(iii) **Fórum Local**, é uma instituição da sociedade civil que tem como objectivo organizar os representantes das Comunidades Locais para permitir que eles definam as suas prioridades;

(iv) **Fundo Comunitário**, são criados por iniciativa própria das Comunidades Locais estes fundos estão vocacionados para interesses próprios das respectivas Comunidades Locais.

3.4 Representação das Comunidades Locais

A Lei de Terras prevê que sejam definidos por lei os mecanismos de representação das Comunidades Locais⁷³, forma através da qual são exercidos os poderes e direitos que lhes são assistidos. É precisamente no contexto da regulação dos procedimentos relativos ao DUAT autorizado que a questão da representação das Comunidades Locais é tratada, concretamente, quanto aos mecanismos de consulta. Conforme se infere da legislação de terras, a Comunidade Local é representada por um mínimo de três e um máximo de nove pessoas (homens e mulheres), não deixando critérios para a indicação dessas mesmas pessoas, sejam homens ou mulheres⁷⁴.

Por sua vez a Legislação Florestal moçambicana subjaz no reconhecimento de que as Comunidades Locais desempenham um papel importante na conservação e administração dos recursos. Aliás, a Política Florestal qualifica as Comunidades Locais como guardiãs dos recursos florestais. Quanto a representação das Comunidades Locais, estabelece uma representação relativamente mais forte do ponto de vista numérico, ao exigir a assinatura de, pelo menos, dez representantes nos processos de auscultação da comunidade. Por outro lado, a legislação florestal é omissa quanto à integração de mulheres entre os representantes das Comunidades Locais⁷⁵. Pese embora, a Lei de Terras e de Florestas não apresentem de forma específica a entidade que representa as Comunidades Locais, o regulamento da LOLE, dispõe que as Autoridades Comunitárias devem ser reconhecidas e respeitadas como representantes das respectivas Comunidades Locais, o que de alguma forma atribui a representatividade das Comunidades Locais às autoridades locais⁸⁸.

⁷³ Cfr art 30 LT

⁷⁴ Cfr art 27 LT e 6 AT

⁷⁵ Cfr n° 4 al. a) art 7 e n° 3 art 36 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia

⁸⁸ Cfr n° 1 al. a) art 108 Regulamento da LOLE

3.5 Transmissão do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades

Locais

Nos termos da lei de terras, considera-se duas modalidades de transmissão do direito de uso e aproveitamento da terra que são

- (i) **Transmissão mortis causa**, esta é a primeira modalidade que vem considerada na lei de terras que também é designada por transmissão por herança, a qual estatui que o DUAT pode ser transmitido por herança sem distinção de sexo. Importa realçar que nesta modalidade de transmissão, não se opera a transmissão do DUAT das comunidades locais, mas sim a posse de terra dos seus membros.
- (ii) **Transmissão entre vivos**, os titulares do DUAT podem transmitir este direito, *inter vivos* como consequência da alienação da propriedade de prédios urbanos, ou pela alienação de infra-estruturas, construções e benfeitorias existentes em prédios rústicos. No caso das Comunidades Locais a transmissão está sujeita ao consentimento dos seus membros, e não pode abranger a totalidade do terreno por elas ocupado nem tão pouco as áreas de uso comum. Não se trata de uma verdadeira transmissão do DUAT das Comunidades Locais, mas sim uma redução do espaço sobre o qual incide o DUAT destas comunidades, à semelhança do que ocorre no desmembramento.

3.6 Extinção do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais

A extinção do DUAT significa o termo de quaisquer e todos os direitos que o titular detinha sobre a respectiva parcela de terra. Todas as benfeitorias não removíveis reverterem a favor do Estado. A extinção do DUAT não deve ser arbitrária, por razões de segurança jurídica, a lei impõe a esta operação requisitos e procedimentos estritos, escrupulosos⁷⁶. O DUAT extingue-se pelas razões indicadas no art.º 18 LT:

- 1) *Extinção por falta de cumprimento do plano de exploração ou do projecto de investimento, sem motivo justificado dentro do calendário estabelecido na aprovação do pedido, ainda que as obrigações fiscais estejam a ser cumpridos;*
- 2) *Revogação do direito de uso e aproveitamento da terra por motivos de interesse publico;*
- 3) *Termo do prazo ou da sua renovação;*

⁷⁶ CHIZIANE, Eduardo (2007). Implicações Jurídicas do Debate Sobre a Implementação da Legislação de Terras, p 23

IV CAPÍTULO

DOS LIMITES TERRITORIAIS DO DIREITO DE USO E APROVEITAMENTO DA TERRA DAS COMUNIDADES LOCAIS E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

4. A Territorialidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais

Como já foi referenciado, o elemento territorial consiste no âmbito territorial ou na localização da Comunidade Local, que vai ser numa circunscrição territorial de nível de localidade ou inferior a localidade. Este elemento é de extrema importância pois permite identificar a comunidade que sobre ele se assenta e a identificação da população cujos interesses serão prosseguidos pela Comunidade Local. Para abordar acerca do âmbito territorial, sobre qual as Comunidades Locais exercem o seu DUAT, é imperioso recapitular alguns factores que antecederam a aprovação desta figura, dentre vários factores, iremos destacar os seguintes⁹⁰:

i) A Guerra Civil, que durante quinze anos colocou em confronto a FRELIMO e a (RENAMO). A Guerra Civil em Moçambique tornou-se um evento catastrófico, na medida que, dela advieram várias consequências, como o abandono de meios rurais por milhões de pessoas que se deslocaram para países periféricos. Este facto culminou com a redução de áreas habitáveis devido ao êxodo rural, assim como alavancou o índice de miséria e fome, pois as zonas rurais é que contribuía na economia, dado que, das suas machambas produziam produtos agrícolas. Com o fim da guerra teve-se como consequência, a deslocação da população que voltava para as suas terras e para além disso, os colonos portugueses que haviam fugido da Guerra Civil voltaram, com pretensões de recuperar as suas terras, que estavam agora ocupadas. Com o retorno às suas terras de milhões de pessoas, os conflitos gerados sobre a terra eram resolvidos não pelas instâncias oficiais do Estado, mas sim pelas autoridades tradicionais que haviam sido capazes de conservar a sua legitimidade e capacidade de atuação. Com isso criava-se um desafio ao Estado moçambicano, que foi obrigado a mudar de abordagem relativamente ao uso e gestão da terra naquelas zonas.

⁹⁰ Rafael Temporão Domingues Valente Lopes, (2020) *O Regime de Propriedade da Terra em Moçambique: do Costume das Sociedades Tradicionais no Período Colonial à Consolidação Jurídica no Pós-Independência, 1884-2020*. Dissertação de mestrado, Nova School of law, P 126

Como resultado o governo de Moçambique reconheceu a importância das autoridades tradicionais, através do reconhecimento de competências aos Tribunais Comunitários, assim como reconheceu o direito ao acesso à terra as populações com recurso a normas e práticas costumeiras.

ii) Mudanças Políticas, o Estado moçambicano nos anos noventa adoptou outro tipo de abordagem. Não se tratava mais de resolver as discrepâncias socioeconómicas que marcaram o colonialismo, ou de moldar a economia afastando aqueles que haviam controlado os seus sectores durante séculos. A pobreza extrema e o baixo desenvolvimento humano e económico fizeram com que o estado moçambicano assumisse que o mercado livre e a iniciativa privada seriam meios eficazes de prosperidade.

Num país maioritariamente rural, com clara escassez de recursos e níveis elevados de subnutrição e subdesenvolvimento humano, as práticas, usos e costumes que anteriormente funcionavam na sua plenitude como garantes de uma clara estabilidade social e económica dos povos tradicionais, poderiam ter ganho o seu espaço com esta nova abertura do Estado para uma mudança de políticas. Nesta senda o Estado reconheceu sobre aquelas terras rurais o Direito de Uso e Aproveitamento como forma de garantir a segurança sobre a terra e evitar possíveis conflitos com investidores naquelas áreas.

Podemos verificar através destes factores que as populações sempre residiram bem distante das grandes cidades, esse facto, remonta a uma prática da era colonial, na medida que, elas sempre estiveram bem distantes dos seus senhores (colonos). As populações viviam nos campos onde praticavam a agricultura, agro-pecuária e pastagem, essas actividades são exclusivas das zonas rurais pelo que contribuíram para a sua permanência naquelas zonas. Com o regresso das populações, após a Guerra Civil desencadeou-se a necessidade de salvaguardar o direito à terra, visto que, já haviam reivindicações de parcelas de terras com base em raízes históricas, assim como em áreas não ocupadas. Sendo que naquela altura o território moçambicano era composto por cerca de 75% de população⁷⁷, vivendo em zonas rurais e dependendo da terra para o seu sustento, esse facto influenciou para a delimitação do território em que vai incidir o seu Direito de Uso e Aproveitamento, o qual vai incidir sobre as terras rurais.

⁷⁷ Cf. n° 10 PNT

4.1. O âmbito territorial em incidem as competências das Comunidades Locais

As Comunidades Locais na medida que, integram na categoria de sujeitos do DUAT, é lhes assistido um conjunto de competências exclusivas, que lhes permite exercer direitos especiais sobre a parcela de terra em que vai incidir o seu direito. Em princípio as Comunidades Locais se circunscrevem em um determinado espaço territorial que é a nível de localidade ou inferior e, é a partir deste espaço territorial que vão exercer o seu Direito de Uso e Aproveitamento, esta posição é confirmada a nível da Lei de Terras ao conceder certas competências as comunidades nas áreas rurais.

Sendo que as Comunidades Locais foram concebidas no âmbito da reestruturação do país, nota-se uma certa especificidade do território que vai incidir o DUAT, visto que, o abandono de terras ocorreu nas zonas rurais. Com o regresso das populações às suas terras, de modo a salvaguardar o seu direito, o legislador aquando da concepção da definição legal de Comunidade Local este, de forma clara estabeleceu os limites territoriais em que vai incidir o direito da Comunidade Local, especificando que esta vai exercer as suas competências nas zonas rurais.

Atendendo a área em que as comunidades exercem as suas competências, que são as áreas rurais verificamos que, o conceito de rural, provem do latim (*rurālis*), *rural é um adjetivo que faz referência àquilo que pertence ou que é relativo à vida no campo (ou aldeia) posto isto, rural é o oposto de urbano (âmbito da cidade)*. A zona rural é composta por florestas, pastagens e outras formas de uso da terra, as pessoas que habitam nessas áreas geralmente vivem em pequenos grupos com uma economia baseada na agricultura, pecuária, mineração pesca e outras actividades relacionadas à terra⁷⁸. Em suma o espaço rural é próprio ou pertencente ao campo ou à vida agrícola, este espaço situa-se fora da vila ou cidade, isto é, situa-se fora dos limites da urbanização⁷⁹.

Por sua vez a localidade é a área em que se circunscreve o território da comunidade, e nos termos da LOLE, *A Localidade é unidade territorial base da organização da administração local do estado e constitui a circunscrição territorial de contacto permanente dos órgãos locais do estado com as comunidades e respectivas autoridades. A localidade compreende aldeias e outros aglomerados populacionais*⁸⁰.

⁷⁸ <https://www.todamateria.com.br/zona-rural-e-zona-urbana/> acedido em 16 de janeiro de 2025 às 10:42

⁷⁹ <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portugues/rural> acedido em 16 de janeiro de 2025 às 11:09

⁸⁰ Cf. art 14 Lei dos Órgãos Locais do Estado, aprovada pela lei n 8/2003 de 19 de maio

Na hierarquia territorial a localidade é o nível mais inferior, o que nos leva a entender que o legislador no âmbito da aprovação desta definição empregou as Comunidades Locais no nível mais baixo, isto é, partindo da definição de Comunidade Local, estas só vão existir ao nível das localidades. Tendo em conta a estrutura organizacional do território moçambicano, que se divide em província, distrito, posto administrativo e localidade, as Comunidades Locais são os sujeitos que veem o seu direito limitado, pois no leque da estrutura territorial estas se circunscrevem no nível mais inferior em relação aos outros sujeitos, que nada obsta que estejam a exercer o seu direito em áreas adversas das previstas por lei

4.2. As restrições de direitos que incidem sobre o DUAT das Comunidades Locais

*O uso e aproveitamento da terra é direito de todo povo moçambicano*⁸¹, é a partir deste princípio constitucional que o Estado moçambicano concede de forma plena a todo cidadão, o direito de poder dispor de uma parcela de terra, cujas condições de Uso e Aproveitamento serão determinadas pelo Estado. Sendo o DUAT um direito dos moçambicanos, O povo moçambicano constitui uma generalidade, onde encontramos na sua íntegra as pessoas singulares, colectivas e Comunidades Locais.

O princípio constitucional previsto no n.º 3 art.º 109 CRM, constituiu uma norma basilar do estado, a qual materializa um dos objectivos fundamentais do Estado que é de *edificação de uma sociedade de justiça social e a criação do bem-estar material, espiritual e de qualidade de vida dos cidadãos*, sendo a terra um meio de criação de bem-estar social, a concessão do Uso e Aproveitamento consubstancia a prossecução deste interesse geral. Neste âmbito, as Comunidades Locais também é lhes reconhecido o DUAT, dado que, o Estado reconhece e protege os direitos adquiridos por herança ou ocupação, sendo que as comunidades adquirem o Direito de Uso e Aproveitamento através da ocupação segundo as normas e práticas costumeiras, estas adquirem o direito pleno tal como os outros sujeitos.

O DUAT é um direito reconhecido a todo povo moçambicano, este povo encontra-se disperso em todo o território nacional, razão pela qual a norma legal, não faz distinção do espaço territorial, onde deve incidir o direito, com excepção das áreas onde é legalmente proibido o exercício deste direito, como as zonas de protecção total e parcial, zonas de reserva legal e entre outra, fora a esses locais os sujeitos do DUAT podem exercer o seu direito de forma plena.

⁸¹ CF. n 3 art 109 CRM

As Comunidades Locais na medida que adquirem o seu DUAT por ocupação, esta pode ser em qualquer local, desde que nesse espaço, não haja reserva legal ou não tenha sido atribuído à outra pessoa ou entidade, desta explanação é perceptível que para as Comunidades Locais não há nenhum impedimento para que exerçam o seu direito fora das localidades, isto é, podem em termos legais usufruir do seu DUAT, em locais adversos a localidade, podendo ser nos distritos, vilas, cidades e entre outros locais possíveis. Tendo por base a lei de terras, denota-se que a sua aprovação tinha como objectivo a resolução das questões de terras patentes naquela era, razão pela qual as Comunidades Locais o seu âmbito territorial estava reduzido a uma localidade.

Desde a Independência Nacional, nunca existiu uma separação clara entre o meio urbano e o meio rural, em termos de instrumentos legais. O Regulamento do Solo Urbano (RSU)⁸² apenas foi aprovado em 2006. A terra urbana está coberta pelas mesmas provisões constitucionais e da Lei de Terras, o que significa que os ocupantes adquirem os mesmos direitos relativos ao DUAT. Com a aprovação do RSU e da Lei do Ordenamento do Território ⁸³, várias questões relativas ao acesso a terra pelas comunidades foram desencadeadas.

O ordenamento do território tinha como objectivo assegurar a organização do espaço nacional e a utilização dos seus recursos naturais e a promoção da qualidade de vida das pessoas, à proteção do meio ambiente, um dos objectivos específicos do ordenamento do território é *garantir à ocupação do espaço físico nacional pelas comunidades, que são sempre consideradas como o elemento mais importante em qualquer intervenção de ordenamento e planeamento do uso da terra, dos recursos naturais ou do património construído*⁹⁸, é através desta garantia que, a lei de terras vai se desajustar com a Lei do Ordenamento do Território, na medida que enquanto no âmbito da lei de terras as comunidades se circunscrevem na localidade ou local inferior a esta, e exercem as suas competências nas zonas rurais, este facto vai entrar em contradição com o ordenamento territorial pois neste âmbito visa-se a garantia de que as comunidades ocupem atualmente o espaço físico nacional, sem distinção. Em torno do RSU, Somente em 2006 é que foi aprovado, mais de 30 anos com o país a funcionar sem distinção de área urbana e área rural, no âmbito dos planos de ordenamento do território, que tinham como objectivos principais, a produção de espaços ou parcelas territoriais socialmente úteis,

⁸² Cf. Decreto nº 60/2006, de 26 de dezembro, aprova o regulamento do solo urbano, BR nº 51, I série, 3º suplemento

⁸³ Cf. Lei nº 19/2007, de 18 de Julho, lei do ordenamento do território, BR nº 29, I série ⁹⁸
Cf. al. a) nº 2 art 5 LOT

estabelecidos com base nos princípios e nas diretivas do ordenamento do território⁸⁴. O RSU tem como âmbito de aplicação as cidades e vilas e os aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização⁸⁵, é nesse âmbito que o RSU, já tem áreas pré-definidas para o exercício do Direito de Uso e Aproveitamento que são as cidades e vilas e os aglomerados populacionais organizados por um plano de urbanização, partindo desta construção frásica verificamos que as áreas de maior destaque são as cidades e vilas legalmente existentes.

O professor Serra, entende que a terra comunitária não se confina à terra que a comunidade precisa para viver ou para praticar agricultura, implica muito mais do que isto, as comunidades não só destinam a praticar a agricultura, deste modo as comunidades precisam também de desenvolver-se como uma entidade, adaptando-se assim as novas tendências de desenvolvimento social⁸⁶.

4.3. Dos efeitos jurídicos resultantes da limitação do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra das Comunidades Locais

A Lei de Terras, como sendo o instrumento jurídico que regula a constituição, exercício, modificação, transmissão e extinção do DUAT, deve estar em conformidade com os demais instrumentos que regulam este direito em outras áreas conexas a lei de terras. Neste contexto se verifica que há desajuste com as outras legislações no tocante ao exercício deste direito:

i) Limitação do exercício de um direito constitucional, no âmbito do exercício de direitos sobre a terra, o professor Chiziane entende que há princípios fundamentais do acesso e uso da terra e outros recursos naturais, e esses princípios podem ser estruturantes e específicos¹⁰². Dentre os vários princípios os que se alinham a nossa investigação são o *princípio da garantia do bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos* previsto no art.º 11 CRM, é um princípio que já havíamos abordado, de forma clara este princípio materializa o objectivo do estado em garantir a qualidade de vida dos cidadãos, e sendo a terra um meio de criação de riqueza e do bem-estar social, o Estado vai atribuir direitos aos cidadãos de dispor de uma parcela de terra para aprimorar a sua qualidade de vida e bem-estar social. O princípio acima elencado é um

⁸⁴ TRINDADE, João Carlos e Alda Salomão. (2017) Relatório Final: Avaliação da governação de terras em Moçambique-2015/2016

⁸⁵ Cf. Art 2 RSU

⁸⁶ SERRA, Carlos (2007), Domínio Público do Estado, Autárquico e Comunitário – Essência, Constrangimentos e Desafios, Documento apresentado na Conferência sobre os 10 Anos da Lei de Terras, Maputo ¹⁰² CAZORLA, Maria José e CHIZIANE, Eduardo. (2013) Direito da Terra e Questões Agrárias, uma aproximação entre Espanha e Moçambique, P 29

princípio estruturante, temos também um princípio específico que é o *princípio de acesso universal e igual à terra e aos demais recursos naturais pelos cidadãos*, este princípio defende que todos cidadãos em pé de igualdade são garantidos pelo estado o acesso aos recursos naturais em obediência ao princípio da igualdade⁸⁷.

O Uso e Aproveitamento da Terra deve ser igualitário para todos utentes, razão pela qual são vedadas todas as práticas discriminatórias que atentem contra esse direito, porém, verificamos que para as Comunidades Locais há uma limitação quanto ao âmbito territorial na medida que, o exercício das suas competências é nas zonas rurais, e a sua circunscrição é nas localidades ou áreas inferiores, esta restrição consubstancia uma prática discriminatória para as comunidades, pois não podem extrapolar os seus limites territoriais, diferenciando-se dos outros sujeitos do DUAT, que podem exercer o seu direito em qualquer lugar desde que a lei não proíba.

ii) O estabelecimento de áreas exclusivas para as comunidades, a Lei de Terras ao estabelecer que as Comunidades Locais vão se circunscrever nas localidades ou áreas inferiores, assim como, nas áreas rurais as comunidades participam na gestão de recursos naturais e resolução de conflitos, aquela esta a estabelecer de forma exclusiva as áreas em que as comunidades exercem os seus direitos.

Para o professor Chiziane:

Existem terras comunitárias ou, se quiserem, comunidades locais, nas áreas urbanas e estas exercem normalmente os seus direitos de uso e aproveitamento da terra nos termos das respectivas normas e práticas costumeiras. Aliás, a actividade de parcelamento e entrega de títulos de terras levadas a cabo pelos municípios junto das zonas sub-urbanas é o reconhecimento oficial desta realidade. que falta apenas é a aprovação de procedimentos de identificação e reconhecimento desses direitos tal como acontece com o processo de delimitação previsto no anexo⁸⁸.

Esta posição é confirmada nos termos do art.º 9 RLT, na medida que, as terras comunitárias se localizam tanto nas áreas rurais como urbanas, desde que não se reportem a áreas reservadas para qualquer fim ou seja exercida nas zonas de proteção parcial.

⁸⁷ Cf. art 102 e 109 CRM

⁸⁸ CAZORLA, Maria José e CHIZIANE, Eduardo. Op cit, p 70

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

I. Conclusões

Em virtude dos factos apresentados, cabe-nos apresentar a conclusão obtida na investigação, a qual representa a nossa posição face ao tema. Do estudo feito concluímos que: **(i)** as comunidades locais no âmbito do exercício do DUAT, diferenciam-se dos outros sujeitos, dado que, o legislador limitou o seu direito para as localidades ou áreas inferiores assim como para as zonas rurais, essa realidade é provada no âmbito das competências e da definição legal de Comunidade Local; **(ii)** o âmbito do DUAT das comunidades locais é bastante restrito, visto que, não são acopladas outras áreas para além das zonas rurais, lembrando que com a aprovação da LOT e RSU, passamos a ter as áreas urbanas as quais estão fora dos limites das zonas rurais, o que deixa as comunidades fora destas áreas e vedando-as de poderem exercer direitos nessas áreas; **(iii)** as terras comunitárias não se circunscrevem apenas nas zonas rurais, podendo encontra-las também em zonas urbanas onde vão exercer os seus direitos segundo as normas e práticas costumeiras; **(iv)** a concepção das comunidades locais como sujeitos do DUAT, visava ressocializar o campo assim como garantir o direito das populações sobre as terras rurais, essa visão encontra-se em conflito com a realidade actual, visto que, o legislador associou a figura das comunidades locais com o território que elas se encontravam não tendo em atenção o desenvolvimento social, assim como a organização territorial do país, facto que, cria um desajuste com a realidade actual pois as comunidades já encontram-se nas áreas adversas das previstas por lei.

II. Recomendações

Apresentadas as conclusões, cabe-nos deixar algumas possíveis recomendações em torno do tema, que são: em conformidade com o princípio legal previsto no n.º3 art.º 109 conjugado com o art.º111 CRM, aquando da atribuição do DUAT as comunidades locais, deve permitir-se que estas ocupem as áreas em qualquer base territorial nacional, respeitando as reservas legais ou quando esta parcela tiver sido atribuída a outra pessoa ou entidade. Deste modo recomendamos que a definição de comunidade local prevista no n.º1 art.º1 LT tenha redação o seguinte texto: *Comunidade Local é um agrupamento de famílias e indivíduos, estabelecidos numa base territorial, que visa a salvaguarda de interesses comuns, através da proteção de áreas habitacionais, áreas agrícolas, sejam cultivadas ou em pousio, florestas, sítios de importância*

cultural, pastagens, fontes de água, áreas potenciais à exploração de recursos costeiros, minerais e petrolíferos e áreas de expansão.

Também recomendamos a alteração em parte do n.º 1 art.º 24 LT, passando a ter a seguinte redação: *nas áreas em que estão estabelecidas, as comunidades locais exercem os seguintes direitos.*

As recomendações apresentadas, permitem desconstruir a narrativa de que as comunidades locais, ou seja, as terras comunitárias só vão existir em zonas rurais, também irão permitir o enquadramento das comunidades locais em áreas diferentes das previstas na lei, expandindo-as para outras áreas que queiram residir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Manuais

- A. Santos Justo (2007). *Direitos Reais*, 4ª edição, Coimbra Editora;
- André Jaime Calengo. *A natureza Jurídica do DUAT*, in Gilles Cistac e Eduardo Chiziane. *Aspectos Jurídicos Económicos e Sociais de Uso e Aproveitamento da Terra*, Editores Imprensa Universitária da UEM, 2003;
- ASCENÇÃO, José de Oliveira. (2000), *Direito Civil Reais*, 5ª edição Reimpressão, Coimbra Editora;
- CAZORLA, Maria José e CHIZIANE, Eduardo. *Direito da Terra e Questões Agrárias, uma aproximação entre Espanha e Moçambique*;
- CARVALHO, Luís. A Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil, Introdução aos Pressupostos da Relação Jurídica*, 5ª edição, Revista Atualizada, Lisboa, 2009;
- CHIZIANE, Eduardo. (2007) *Implicações Jurídicas do Debate sobre a Implementação da Legislação de Terras*, Maputo;
- CISTAC, Gilles e CHIZIANE, Eduardo (coordenação) e outros. (2003) *Aspectos jurídicos e sociais do uso e aproveitamento da terra*, Imprensa Universitária, UEM, Maputo,
- DE MATOS, Elmer Agostinho Carlos e MEDEIROS, Rosa Maria Vieira. (2014) *Acesso a Terra e exploração mineira em Moçambique: que implicações para as comunidades locais*.
- Diogo Pereira Duarte. *O registo do DUAT*, in Gilles Cistac e Eduardo Chiziane;
- DUARTE, Rui Pinto. (2013), *Curso de Direitos Reais*, 3ª edição revista e aumentada, Princípia editora;
- EUSEBIO, Albino José. *Direito sobre os territórios: Comunidades Locais e os projectos de desenvolvimento em Moçambique*;
- FARIA, Maria da Conceição e JEQUE, Nelson (coordenação) e outros, (2005) *Direito de uso e aproveitamento da terra*, UEM, Maputo,
- FARIA, Maria da Conceição Pacheco. *Apontamentos de Direito Agrário não editados*. 2023/2024;
- Ivon d'Almeida Pires Filho. (1998) *Informação ao Seminário Nacional sobre a Gestão e Ocupação das Terras pelas Comunidades Locais*, Beira,

- JOSÉ, André Cristiano (2022). *Representação e actuação das comunidades locais na gestão da administração da terra e outros recursos naturais. Fundo nacional do desenvolvimento sustentável*. Projecto Mozland (terra segura);
- LIMA, Fernando Andrade e VARELA, João de Matos Antunes. *Código civil anotado*, Vol. III,
 - MANDAMULE, Uacitissa António. *Discursos sobre o regime de propriedade da terra em Moçambique*. OMR, p.46;
 - MANDAMULE, Uacitissa, (2016) *Processos e debates relacionados com DUAT's. estudos de caso em Nampula e Zambézia*. Observador rural, documento de trabalho nº46, FAN;
 - MATHIEU, Paul. *La sécurisation foncière entre compromis et conflit: un processus politique?* In: MATHIEU, Paul et al. *Démocratie, Enjeux Fonciers et Pratiques Locales en Afrique. Conflits, Gouvernance et Turbulences en Afrique de L'ouest et Central*. Paris: L'Harmattan, 1996;
 - MUHATE, Maria Judite. “*A Titularidade do Direito de Uso e Aproveitamento da Terra*” in” FARIA, M. e JEQUE, N. “*Direito de Uso e Aproveitamento da Terra*” (Coordenação), Maputo, 2005. 2005;
 - MUZZAROBO, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha (2009). *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. 5.^a ed. Saraiva Editora. Brasil;
 - NEGRÃO, José. (1998). *Repensando a Terra e as Modas do Desenvolvimento Rural*, Texto Editores, 1998;
 - NEGRÃO, Jorge. (2001), *Posse da Terra e Gestão de Recursos Naturais pelas Comunidades Locais*, in Filmão, Estevão e Massango, Henriques. *Comunidades e Maneio dos Recursos Naturais*. Editores, Maputo;
 - QUADROS, Maria Conceição, (2004) *Manual de Direito da Terra, Centro de Formação Jurídico e Judiciária*, Matola;
 - QUADROS, Maria da Conceição de. (2005) *Direito agrário, textos de apoio*, Faculdade de Direito da UEM. Maputo;
 - SANTOS, Boaventura de Sousa e TRINDADE, João Carlos. *Conflito e Transformação Social, Uma Paisagem das Justiças em Moçambique*, 1º volume;

- SERRA, Carlos (2007), *Domínio Público do Estado, Autárquico e Comunitário – Essência, Constrangimentos e Desafios, Documento apresentado na Conferência sobre os 10 Anos da Lei de Terras*, Maputo;
- TRINDADE, João Carlos e Alda Salomão. (2017) *Relatório Final: Avaliação da governação de terras em Moçambique-2015/2016*.
- VICENTE, José Gil. *Direito a Terra e ao Território em Moçambique, Uma Visita ao Passado com um Olhar no Futuro*;

2. Legislações

2.1 Constituições

- Constituição da República Popular de Moçambique de 1975 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 1, de 25 de Junho de 1975;
- Constituição da República de Moçambique de 1900 - Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 44, de 2 de Novembro de 1900;
- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1.^a Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018, pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho – Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique.

2.2 Leis

- Lei nº 6/79, de 3 de Julho, primeira lei de terras, BR nº 76, I série;
- Lei nº 8/91, de 18 de Julho, regula o direito á livre associação, BR nº 29, I série, suplemento;
- Lei nº 19/97, de 1 de Outubro, actual lei moçambicana de terras, BR nº 40, I série, 3º suplemento, de 7 de Outubro de 1997;
- Lei nº 8/2003, de 19 de Maio, lei de organização dos órgãos locais do Estado, lei parcialmente revista pela Lei 11/2012, de 8 de Fevereiro, BR nº 6 de 8 de Fevereiro; ➤ Lei nº 19/2007, de 18 de Julho, lei do ordenamento do território, BR nº 29, I série; ➤ Lei de minas, aprovado pela lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto.

2.3 Decretos

- Decreto nº 43.894, de 14 de Setembro de 1961, aprova o regulamento de ocupação e concessão de terrenos no Ultramar português ROCT, BO nº 37, I série;
- Decreto-lei nº 47.344, de 25 de Novembro de 1966, que aprova o código civil, Plural Editores 1ª edição, grupo Porto Editora;
Decreto nº 16/87, de 15 de Julho, aprova o regulamento da lei 6/79, de 3 de Julho, a primeira lei de terras, BR nº 28, I série, suplemento;
- Decreto nº 66/98, de 8 de Dezembro, aprova o regulamento da lei 19/97, de 1 de Outubro, BR nº 48 I série, 3º suplemento;
- Decreto nº 12/2002, de 6 de Junho, aprova o Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia;
- Decreto nº 11/2005, de 10 de Junho, aprova o regulamento da lei de organização dos órgãos locais do Estado;
- Decreto nº 60/2006, de 26 de Dezembro, aprova o regulamento do solo urbano, BR nº 51, I série, 3º suplemento.

2.3 Diplomas Ministeriais

- Diploma Ministerial nº 29-A/2000 de 17 de Março, aprova o Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras.

2.4 Resoluções

- Resolução nº 10/95 de 17 de Outubro, do Conselho de Ministros, aprova a Política Nacional de Terras e respectiva estratégia de implementação.

3. Artigos de publicação periódica

- SOUSA, A. S; OLIVEIRA, S. O; ALVES, L. H. A pesquisa bibliográfica: Princípios e Fundamentos, Cadernos da Fucamp, volume 20, n. 43, 2021.

4. Sítios da Internet

- <https://voitto.com.br/blog/artigo/metodologia-de-pesquisa> acedido aos 22 de dezembro de 2024, pelas 19h:39 minutos;
- <https://Direitoreal.com.br/artigo/aquisicao-de-direito-uma-analise-juridica> acedido em 03 de janeiro, pelas 15h: 12 minutos;
<https://www.google.com/amp/s/ambitojuridico.com.br/controversias-em-torno-da-acupacao-enquanto-modo-de-aquisicao-do-direito-de-propriedade-em-angola/> acedido em 03 de janeiro de 2025, pelas 17h:03 minutos;
- <https://www.conferenciadaadvocaciars.com.br/glossario/o-que-e-natureza-juridica> acedido a 06 de janeiro de 2025, pelas 13h:54 minutos;
- <https://www.todamateria.com.br/zona-rural-e-zona-urbana/> acedido em 16 de janeiro de 2025, pelas 10h:42 minutos;
- <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portugues/rural> acedido em 16 de janeiro de 2025, pelas 11h:09 minutos.

5. Outras Fontes

- BERNARDINO, Tomás, *Implementação da actual legislação de terras nos primeiros 10 anos*, Tese de mestrado;
- Rafael Temporão Domingues Valente Lopes, (2020) *O Regime de Propriedade da Terra em Moçambique: do Costume das Sociedades Tradicionais no Período Colonial à Consolidação Jurídica no Pós-Independência, 1884-2020*. Dissertação de mestrado, Nova School of law.

